



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CAMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 136/2013

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

5.ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/01/2013

PROCESSO Nº 1/367/2008 AI: 1/2007.16045-1

RECORRENTE: MARIA DE LIMA RODRIGUES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

**EMENTA: DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO PROPRIOPARA REGISTRO DE ENTRADA DOCUMENTOS FISCAL TAMBEM NÃO LANÇADOS NA CONTABILIDADE. REINÍCIO DE AÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE UM DOS COORDENADORES DA CATRI. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE DESIGNANTE. AÇÃO FISCAL JULGADA NULA.**

1. A legislação tributária, mais especificamente a Instrução Normativa nº 06/2005, art. 1º, §2º, exige nos casos de reinício de ação fiscal a existência de solicitação circunstanciada do agente fiscal aprovada pelo Orientador da Célula de Execução por designação de um dos coordenadores da CATRI.

2. No caso específico dos autos não houve a designação de nenhum dos coordenadores da CATRI, fato este que torna nula a ação fiscal por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante.

3. Recurso Voluntário conhecido e provido, por maioria de votos, no sentido de reformar a decisão de PROCEDENCIA proferida pela 1ª Instância.

4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão oral.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a **Autuada, MARIA DE LIMA RODRIGUES**, deixou de emitir documentos fiscais, em operação ou prestação acobertada, restando assim relatada a infração:

*“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBEM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. DEIXOU DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E DE INFORMAR NA DIEF AS NOTAS FISCAIS CONSTANTES DO RELATÓRIO EM ANEXO, NO MONTANTE DE R\$ 2.019.259,16 NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2006 A AGOSTO DE 2007.”*

Cita-se como dispositivos legais infringidos o art. 269 do Decreto n.º 24.569/97. Como penalidade aplicou-se o disposto no art. 123, III, “g”, da Lei n.º 12.670/96.

A empresa apresentou a devida Impugnação Administrativa e pugnou pela improcedência do feito fiscal.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância, através de seu julgador singular, proferiu decisão pela procedência do auto de infração.

Insatisfeito com a decisão singular proferida, o Autuado interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese, o seguinte:

- a) O fiscal não teria emitido termo de conclusão da ação fiscal;
- b) Ausência de provas para comprovação da infração; e
- c) Inconstitucionalidade da multa.

O processo foi remetido para Célula de Consultoria e Planejamento do CONAT, que refutou todos os argumentos da Recorrente e se manifestou no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para que fosse mantida a decisão condenatória de primeira instância.

O processo foi levado a 1.ª Câmara de Julgamento, em sua 172.ª sessão ordinária, realizada em 09.09.2009, onde, por unanimidade de votos, após afastadas as nulidades suscitadas, curso do julgamento foi convertido em realização de diligência no sentido de que fossem comprovados, pelo contribuinte, o registro contábil das operações questionadas.

Após o pedido de perícia elaborado pelo Conselheiro Relator, a época, o processo foi remetido para Célula de Perícias e Diligências que elaborou laudo pericial no sentido de declarar prejudicada a perícia por ausência de manifestação da empresa, mesmo depois de intimada diversas vezes.



Após o laudo pericial o processo retornou para julgamento por esta câmara de julgamento.

É o relatório.

### VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de escrituração de documentos fiscais no livro Registro de Entradas e na contabilidade, a qual foi julgada PROCEDENTE pela 1ª Instância Administrativa.

A análise do mérito do presente lançamento tributário, contudo, restou prejudicada em virtude da existência de nulidade na ação fiscal que gerou o auto de infração em questão. Isto porque, o agente fiscal autuante encontrava-se impedido de efetuar o lançamento em decorrência da incompetência da autoridade designante da ação fiscal em questão.

É que, de acordo com a documentação acostada aos autos verifica-se que a presente ação fiscal teve a sua realização inicialmente determinada pela Ordem de Serviço nº 2007.24373. Posteriormente, para prorrogação dos trabalhos fiscais, foi expedida nova Ordem de Serviço qual seja a de nº 2007.30246.

Ocorre que, de acordo com a legislação tributária do Estado do Ceará, mais especificamente a Instrução Normativa nº 06/2005, a ação fiscal somente poderá ser reiniciada por meio de solicitação circunstanciada do agente fiscal aprovada pelo Orientador da Célula de Execução e expedida mediante a designação de um dos Coordenadores da CATRI, senão vejamos:

“Art. 1º. (...)

§2º. Esgotado o prazo previsto no inciso /I do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, **aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI**, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado.” (grifo nosso)

Em sendo assim, considerando que no caso específico da presente ação fiscal a Ordem de Serviço que determinou o reinício da ação fiscal não foi assinada por um dos Coordenadores da CATRI nos termos em que exige a legislação de regência, temos que o referido ato administrativo é nulo de pleno direito em razão da incompetência absoluta da autoridade administrativa designante.

Com efeito, vale ressaltar que o entendimento aqui exposto já se encontra consolidado no âmbito deste Conselho de Recursos Tributários por meio do seu órgão plenário, com o devido parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado.



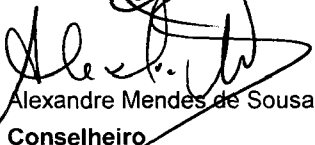
Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão de PROCEDENCIA do feito fiscal, proferida em primeira instância, e declarada a NULIDADE da ação fiscal por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal.

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MARIA DE LIMA RODRIGUES** e recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, com base no que dispõe a Instrução Normativa nº 06/2005, por tratar-se de norma específica para os casos de reinício de fiscalização, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Vencido o voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que se manifestou contrário à nulidade então arguida, por entender que o disposto no art. 821, parágrafo 5º, do Decreto nº 24.569/97 confere ao orientador e supervisor da auditoria fiscal competência para designarem ação fiscal.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 06 de 02 de 2013.

Francisca Malta de Sousa  
Presidente



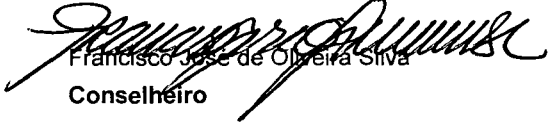
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

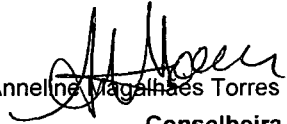


Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheiro

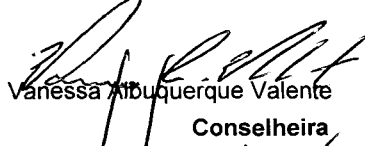


Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

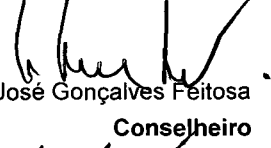
Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado



Annelina Magalhães Torres  
Conselheira



Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira



José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro



André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro Relator